

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 12.190, de 27 de abril de 2006.

R\$ 1,00					
04101.02061032.071	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI	FO	4.4.40.51	12	200.000
14202.13122042.061	COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAC	FO	3.3.90.39	00	100.000
14202.13392522.063	DEMOCRATIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CIRCULAÇÃO DAS ARTES E DA CULTURA PIAUIENSES	FO	3.3.40.41	00	30.000
16101.15451412.021	APOIO ÀS PREFEITURAS	FO	4.4.40.42	00	500.000
16101.26781211.073	CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS	FO	4.4.90.51	11	2.000.000
17115.10302382.221	ADMINISTRAÇÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - TERESINA	SO	3.3.90.30	12	200.000
17115.10302382.221	ADMINISTRAÇÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - TERESINA	SO	3.3.90.36	12	200.000
17115.10302382.221	ADMINISTRAÇÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - TERESINA	SO	3.3.90.92	13	200.000
20102.11331292.044	INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	FO	4.4.90.52	10	6.000
20202.23122042.260	COORDENAÇÃO GERAL DA PIEMTUR	FO	3.3.90.14	00	40.000
20202.23122042.260	COORDENAÇÃO GERAL DA PIEMTUR	FO	3.3.90.36	00	15.000
20202.23122042.260	COORDENAÇÃO GERAL DA PIEMTUR	FO	3.3.90.39	00	100.000
20202.23695661.155	SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DOS MUNICÍPIOS	FO	3.3.90.39	00	40.000
20202.23695661.155	SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DOS MUNICÍPIOS	FO	3.3.90.39	10	400.000
30101.08122042.147	COORDENAÇÃO GERAL DA SASC	SO	3.3.90.39	00	1.050.000
33101.24122042.148	COORDENAÇÃO GERAL DA CCOM	FO	3.3.90.14	00	50.000
33101.24131132.151	COMUNICAÇÃO DO GOVERNO COM A SOCIEDADE	FO	3.3.90.39	12	300.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.30	12	30.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.31	12	15.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.32	12	15.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.33	12	30.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.35	12	15.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.36	12	30.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.37	12	15.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	3.3.90.39	12	30.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	4.4.90.51	12	20.000
36101.04061032.289	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FO	4.4.90.52	12	20.000
38101.08122042.272	COORDENAÇÃO GERAL DA CEIO	SO	3.3.90.92	00	77.000
TOTAL					5.728.000

ANULAÇÃO

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 12.190, de 27 de abril de 2006.

R\$ 1,00					
20102.11331292.043	MANUTENÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO	FO	4.4.90.52	10	6.000
20202.23695661.155	SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DOS MUNICÍPIOS	FO	4.4.90.51	00	40.000
20202.23695661.155	SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DOS MUNICÍPIOS	FO	4.4.90.51	10	400.000
20202.23695662.259	PROMOÇÃO DO TURISMO	FO	3.3.90.32	00	50.000
36101.08242581.307	CONCESSÃO DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SO	3.3.90.33	00	7.000
38101.08242581.346	REDE ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SO	3.3.90.33	00	25.000
38101.08242581.346	REDE ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SO	3.3.90.39	00	20.000
38101.10242581.040	CAPACITAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS	SO	3.3.90.33	00	10.000
38101.10242581.040	CAPACITAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS	SO	3.3.90.39	00	15.000
TOTAL					573.000

P. P. 1280 a 1288



DECRETO Nº 12.190, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICMS 20/05, de 1º de julho de 2005 e 31/05, de 30 de setembro de 2005, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de introduzir suas normas na legislação tributária,

DECRETA

Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e no Distrito Federal, e a partir de 1º de janeiro de 2006, Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.

§ 2º Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o fisco deste Estado poderá credenciá-lo como sujeito passivo por substituição, na forma do art. 4º.

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 4º A condição de contribuinte substituto, poderá, também, ser atribuída a contribuintes deste Estado, mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, Anexo I, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente neste Estado, para as operações internas, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, ou sobre o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pela operação própria do fabricante ou importador.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do caput, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, a seguinte parcela sobre o referido montante:

I - de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º do art. 1º;

II - de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 3º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Parágrafo único. Para os efeitos legais, considera-se crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

Art. 4º Os contribuintes industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, Anexo II, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterá, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 5º Aplicam-se às operações de que trata este decreto as disposições do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 6º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período compreendido entre 1º de novembro de 2005 e a data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não implica compensação ou restituição de importâncias já pagas, nem dispensa de imposto devido.

Art. 7º Fica revogado, a partir de 1º de maio de 2006, o Decreto nº 11.441, de 21 de julho de 2004.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de abril de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA